



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.250.739 - PA (2011/0090177-3)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : **UNIÃO**
EMBARGADO : **RAIMUNDA ROSA DA SILVA E OUTROS**
ADVOGADO : **DANIEL KONSTADINIDIS E OUTRO(S)**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. RECURSO DE CARÁTER MANIFESTAMENTE INFRINGENTE. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA.

1. No acórdão embargado foi observado que a recorrente afirma, genericamente, que o acórdão recorrido viola o art. 535 do CPC, sem indicar em que considera ter havido omissão - o que atrai a incidência da Súmula n. 284/STF, a impedir, no ponto, o conhecimento do recurso especial.
2. Depreende-se do art. 535, I e II, do CPC que os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado.
3. Não caracteriza nenhum dos vícios apontados no art. 535 do CPC o simples entendimento divergente do perfilhado pela embargante.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Ari Pargendler, Gilson Dipp, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Sidnei Beneti e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi.

Convocado o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 21 de maio de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO FELIX FISCHER



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidente

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.250.739 - PA (2011/0090177-3)

EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : RAIMUNDA ROSA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DANIEL KONSTADINIDIS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela União em face da decisão colegiada de fls. 376-423, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM INTUITO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. CUMULAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 538 DO CPC COM INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, PREVISTA NO ART. 18, § 2º, DO MESMO DIPLOMA. CABIMENTO, POR SE TRATAR DE SANÇÕES QUE TÊM NATUREZAS DIVERSAS.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: A multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil tem caráter eminentemente administrativo - punindo conduta que ofende a dignidade do tribunal e a função pública do processo -, sendo possível sua cumulação com a sanção prevista nos artigos 17, VII e 18, § 2º, do Código de Processo Civil, de natureza reparatória.

2. No caso concreto, recurso especial não provido.

Nas razões recursais, aduz a recorrente haver omissão quanto a questão essencial, pois, no recurso especial, sustentou negativa de prestação jurisdicional, com violação aos arts. 535, II, e 538, *caput*, do CPC, todavia este Órgão julgador passou ao largo dessa tese recursal.

Afirma que não há intuito protetatório e má-fé na oposição de embargos de declaração uma única vez, a fim de ver integrado o acórdão do Tribunal de origem e prequestionada matéria para fins de interposição de recurso especial, nos moldes da Súmula 98/STJ.

Argumenta que não ignora que, tanto o relator originário quanto o relator para o acórdão trouxeram "inúmeros precedentes, bem como diversas posições doutrinárias em ambos os sentidos, tanto pela inviabilidade da cumulação" das sanções definidas, todavia o acórdão do Tribunal regional foi omisso, conforme reconhecido pelo Ministério Público Federal, no parecer ofertado nos autos.

Afirma que este Colegiado incorreu em patente omissão e que a sistemática



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos recursos especiais repetitivos exige que o recurso paradigma seja selecionado com o devido rigor, todavia, no caso, não houve intuito protelatório e má-fé, por ocasião da oposição, na origem, dos aclaratórios.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.250.739 - PA (2011/0090177-3)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : RAIMUNDA ROSA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DANIEL KONSTADINIDIS E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. RECURSO DE CARÁTER MANIFESTAMENTE INFRINGENTE. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA.

1. No acórdão embargado foi observado que a recorrente afirma, genericamente, que o acórdão recorrido viola o art. 535 do CPC, sem indicar em que considera ter havido omissão - o que atrai a incidência da Súmula n. 284/STF, a impedir, no ponto, o conhecimento do recurso especial.
2. Depreende-se do art. 535, I e II, do CPC que os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado.
3. Não caracteriza nenhum dos vícios apontados no art. 535 do CPC o simples entendimento divergente do perfilhado pela embargante.
4. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Para logo, cumpre observar que os embargos de declaração se prestam à correção de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo descabida a pretendida reapreciação do decidido, pois não caracteriza nenhum dos mencionados vícios o simples entendimento divergente do perfilhado pela embargante.

O relator originário, Ministro Mauro Campbell Marques, alinhou em seu voto:

Inicialmente, é necessário ressaltar que o recorrente assevera, genericamente, que o aresto impugnado negou vigência ao artigo 535, II, do CPC, sem indicar qual seria o ponto omissivo não analisado pelo Tribunal de origem. Ademais, é pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a simples alegação de violação genérica de preceitos infraconstitucionais, desprovida de fundamentação, não é suficiente para fundar recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

permitir a exata compreensão da controvérsia."

Sobre o tema, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR MUNICIPAL. CONVÊNIO MÉDICO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. ILEGITIMIDADE ATIVA. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE DEPENDENTE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. ANÁLISE CONTRATUAL. SÚMULA 5/STJ. ANÁLISE DE LEI LOCAL QUE INSTITUIU O CONVÊNIO MÉDICO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 538 DO CPC. AFASTAMENTO.

1. Incide a Súmula 284 do STF quando são apresentadas alegações genéricas sobre a negativa de vigência do art. 535, II, do CPC. Precedentes: AgRg no REsp 953.518/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 19/2/2007, AgRg no Ag. 1.026.073/RJ, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21/10/2008, AgRg no Ag 886.512/MG, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 4/8/2008.

(...)

5. Agravo Regimental parcialmente provido."

(AgRg no AREsp 123.340/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 24.4.2012)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA Nº 284/STF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. PRAZO PRESCRICIONAL. DIREITO DE AÇÃO DO SEGURADO CONTRA A SEGURADORA. SÚMULA Nº 343/STF. INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA À ÉPOCA DA PROLAÇÃO DA DECISÃO RESCINDENDA.

1. O recurso especial que indica violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, mas traz somente alegação genérica de negativa de prestação jurisdicional, é deficiente em sua fundamentação, o que atrai o óbice da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. Considera-se deficiente de fundamentação o recurso especial que não indica os dispositivos legais supostamente violados pelo acórdão recorrido, circunstância que atrai a incidência, por analogia, da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

(...)

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1.420.788, 3ª Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 17.4.2012)

A controvérsia do presente recurso especial, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n 8/2008, está limitada à possibilidade da cumulação da multa aplicada em razão do caráter protelatório dos embargos declaratórios (art. 538, parágrafo único, do CPC) com a imposição de multa e de indenização decorrentes do reconhecimento da litigância de má-fé em razão da interposição de recurso manifestamente protelatório (arts. 17, VII, e 18 do CPC).

Dessarte, é bem de ver que, quanto ao ponto, não houve nenhuma divergência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Confira-se o que consta do meu voto:

2. Inicialmente, como bem observado pelo douto relator, a recorrente afirma, genericamente, que o acórdão recorrido viola o art. 535 do CPC, sem indicar em que considera ter havido omissão - o que atrai a incidência da Súmula n. 284/STF, a impedir, no ponto, o conhecimento do recurso especial.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL. REQUISITOS PARA ADMISSÃO PREVISTOS NA LEI DISTRITAL 3.194/03. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284 DO STF. REVISÃO DO ACÓRDÃO DEPENDENTE DA INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. SÚMULA 280 DO STF.

1. Incide a Súmula 284 do STF quando são apresentadas alegações genéricas sobre a negativa de vigência do art. 535, II, do CPC.

Precedentes: AgRg no REsp 953.518/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 19/2/2007; AgRg no Ag. 1.026.073/RJ, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21/10/2008; AgRg no Ag 886.512/MG, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 4/8/2008.

2. No caso em foco, o Tribunal local decidiu pela validade da legislação local que disciplinou o Programa de Recuperação de Crédito da Fazenda Pública do Distrito Federal (LC Distrital 3.194/2003), logo a revisão do julgado encontra óbice na Súmula 280 do STF.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1430645/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 14/05/2012)

3. Quanto à tese fixada, para fins do art. 543-C do CPC, é matéria preclusa, sendo certo que a embargante reconhece que, tanto o relator originário quanto o relator para o acórdão trouxeram "inúmeros precedentes, bem como diversas posições doutrinárias em ambos os sentidos".

Ademais, não se vislumbra qual proveito imediato a recorrente busca com referida tese recursal.

4. Com efeito, não merece acolhida a irresignação, devendo o acórdão recorrido ser mantido por seus próprios fundamentos.

Confira-se:

Interpôs a União recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, sustentando omissão e violação aos arts 18, 535 e 538 do CPC.

Afirma que o acórdão recorrido é omisso e que, ainda que considerados protelatórios, os embargos de declaração interrompem o prazo para interposição de outros recursos.

Aduz não ser possível a sobreposição do regramento geral relativo à litigância de má-fé, disposta nos arts. 16, 17 e 18 do CPC, pois "nos embargos de declaração há norma específica sobre o tema, qual seja, art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

538, parágrafo único".

Alega que, verificado o caráter protelatório dos embargos de declaração, caberia à relatora do acórdão hostilizado, ante o critério da especificidade das regras, apenas impor a multa prevista no art. 538, parágrafo único, e nada mais.

Não foram oferecidas contrarrazões.

O recurso especial foi admitido e, por considerá-lo representativo da controvérsia, o Vice-Presidente da Corte de origem determinou o seu processamento de acordo com o regime previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil.

Opina o Ministério Público Federal, "mesmo sabendo-se que a União é useira e veseira em tal prática", no caso, reconhecer não ter havido intuito protelatório por ocasião da interposição dos aclaratórios.

Na sessão anterior, o eminente relator, Ministro Mauro Campbell Marques, votou afastando a apontada violação ao artigo 535, II, do CPC e, no mérito, aduziu ser impossível a cumulação, em julgamento dos embargos de declaração com intuito protelatório, das sanções decorrentes da litigância de má-fé (artigos 17, VII e 18, CPC) e da multa prevista no artigo 538 do mesmo diploma legal.

Pedi vista para exame mais detalhado do caso.

2. Inicialmente, como bem observado pelo douto relator, a recorrente afirma, genericamente, que o acórdão recorrido viola o art. 535 do CPC, sem indicar em que considera ter havido omissão - o que atrai a incidência da Súmula n. 284/STF, a impedir, no ponto, o conhecimento do recurso especial.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL. REQUISITOS PARA ADMISSÃO PREVISTOS NA LEI DISTRITAL 3.194/03. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284 DO STF. REVISÃO DO ACÓRDÃO DEPENDENTE DA INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. SÚMULA 280 DO STF.

1. Incide a Súmula 284 do STF quando são apresentadas alegações genéricas sobre a negativa de vigência do art. 535, II, do CPC.

Precedentes: AgRg no REsp 953.518/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 19/2/2007; AgRg no Ag. 1.026.073/RJ, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21/10/2008; AgRg no Ag 886.512/MG, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 4/8/2008.

2. No caso em foco, o Tribunal local decidiu pela validade da legislação local que disciplinou o Programa de Recuperação de Crédito da Fazenda Pública do Distrito Federal (LC Distrital 3.194/2003), logo a revisão do julgado encontra óbice na Súmula 280 do STF.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1430645/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 14/05/2012)

3. A principal questão consiste em saber se é possível, em razão do caráter protelatório dos embargos de declaração, a cumulação da multa - prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil -, com a imposição de indenização pelo reconhecimento da litigância de má-fé (arts.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

17, VII e 18, § 2º, do mesmo diploma).

Anoto que os arts. 17, 18 e 538 do CPC, respectivamente, dispõem:

Art. 17. **Reputa-se litigante de má-fé aquele que:** (Redação dada pela Lei nº 6.771, de 27.3.1980)

[...]

VII - interpuser recurso **com intuito manifestamente** protelatório. (Incluído pela Lei nº 9.668, de 23.6.1998)

Art. 18. O juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, **condenará o litigante de má-fé a pagar multa** não excedente a um por cento sobre o valor da causa **e a indenizar** a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu, mais os honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou. (Redação dada pela Lei nº 9.668, de 23.6.1998)

§ 1º Quando forem dois ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção do seu respectivo interesse na causa, ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária.

§ 2º **O valor da indenização** será desde logo fixado pelo juiz, em quantia não superior a 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ou liquidado por arbitramento. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

Art. 538. Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes. (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994)

Parágrafo único. **Quando manifestamente protelatórios** os embargos, o juiz ou o tribunal, declarando que o são, **condenará o embargante a pagar** ao embargado **multa** não excedente de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Na reiteração de embargos protelatórios, a multa é elevada a até 10% (dez por cento), ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo. (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994)

4. Nesse passo, consoante anotou o parecer do Ministério Público Federal, lamentavelmente é comum as partes fazerem uso de recursos e dos mais variados e criativos expedientes de nítido caráter protelatório, opondo injustificada resistência à regular marcha processual e ao cumprimento de decisões judiciais, por vezes veiculando teses há muito superadas pela jurisprudência dos tribunais superiores, impingindo severo prejuízo à celeridade processual e imensuráveis custos financeiros para o Judiciário.

No ponto, vem bem a calhar as ponderações do em. Ministro Celso de Mello, em seu voto condutor proferido no julgamento, pelo STF, do AI 207808 AgR-ED-ED, no qual Sua Excelência consignou:

[...]

5. Com efeito, como bem anota a doutrina e demonstra a jurisprudência dos tribunais, os embargos de declaração, em que pese a sua imprescindibilidade como precioso instrumento para aprimoramento da prestação jurisdicional, sobressaem como o recurso com mais propensão à procrastinação, despertando a atenção do legislador:

[...]

Ademais, é bem de ver, da leitura do art. 538, parágrafo único, do *codex*,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que o legislador, atento à triste realidade vivenciada pelo Judiciário previu, para o primeiro manejo, a mesma multa contida no art. 18, *caput*, todavia ampliando bastante as hipóteses de incidência da reprimenda do art. 17, VII, do diploma processual, pois a norma especial não exige o "intuito" manifestamente protelatório, isto é, dispensa a caracterização da culpa grave ou do dolo por parte do recorrente - exigida pela regra geral.

Assim, observada sempre a máxima vênia, penso que o legislador não pretendeu conferir tratamento mais benevolente ao litigante de má-fé que se utiliza do expediente do manejo de aclaratórios com intuito procrastinatório, tampouco afastou a regra processual geral, prevista no art. 18, § 2º, do CPC, que prevê indenização à parte contrária, em caso de utilização de expediente com intuito manifestamente protelatório.

6. De fato, rogo as escusas necessárias para discordar do magnífico voto com o qual nos brindou o eminente relator.

6.1. Para logo, *data venia*, a meu juízo, **não entendo** que o acórdão recorrido tenha cumulado a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC "com a imposição de multa e de indenização decorrentes do reconhecimento da litigância de má-fé em razão da interposição de recurso manifestamente protelatório (arts. 17, VII, e 18 do CPC)".

Nessa toada, cumpre observar que o acórdão recorrido dispôs, *in verbis*:

Em primeiro lugar, cabe afirmar que o acórdão embargado encontra-se em consonância com a Súmula/AGU nº 43, de 30 de julho de 2009, o que revela o intuito procrastinatório do recurso no qual a União, a pretexto de omissão pleiteia o reexame da questão, com o objetivo de, na realidade, protelar ao máximo a finalização da prestação jurisdicional.

Trata-se, de fato, do inconformismo com o resultado do julgamento e não de omissão, contradição ou obscuridade porventura nele existente.

Todavia, constitui erro grosseiro a interposição de embargos declaratórios com finalidade meramente infringente, ainda que travestida de suposta necessidade de integração do acórdão alvejado.

[...]

Por fim, da mesma forma que é possível a cumulação da multa e da indenização como decorrência da aplicação conjunta dos art. 17, VII, 18 e 20, § 2º, do CPC, a mesma ocorre no caso dos autos, com situação idêntica à acima mencionada, reforçando ainda essa constatação o fato de que a União tem se valido também do expediente de reiteradamente interpor embargos de declaração nos autos dos embargos à execução que maneja com a indicação sub-dimensionada do valor da causa, mostrando, assim ainda mais incentivadora a interposição sistemática e abusiva de expedientes protelatórios, à confiança de que a multa decorrente de sua conduta torpe será demasiadamente singela.

Em abono da tese ora apresentada, confira-se o recente precedente da Corte da Legalidade, destacado no que mais interessa:

[...]

Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração da União, condenando-a, **além do pagamento da multa prevista no art. 538**, parágrafo único, do CPC, fixada em 1% do valor da causa, devidamente atualizado, à **indenização prevista no art. 18, § 2º, do CPC**, igualmente cabível no caso dos autos, nos quais se evidenciou exitoso o intuito procrastinador do recurso, causando assim à parte exequente um indevido prejuízo temporal na percepção de seu crédito. (fls. 153 e 154)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nessa linha, como princípio de hermenêutica, não compete ao intérprete distinguir onde o legislador, podendo, não o fez, por isso não entendo que a melhor interpretação seja a que determine que a norma especial afaste, por si só, integralmente, a norma geral, **inclusive naquilo em que claramente não são incompatíveis**.

Conforme a consagrada doutrina de Carlos Maximiliano, as disposições excepcionais são estabelecidas por motivos ou considerações particulares, por isso, **ainda em casos em que se paire dúvida, deve-se, como regra basilar de hermenêutica, interpretar restritamente as disposições especiais que derogam as gerais, pois não pretendem ir além do que o seu texto prescreve**:

[...]

6.2. Humberto Theodoro Júnior apresenta profícuo estudo, invocando precedente desta Corte Superior, propugnando que a condenação do litigante de má-fé nas perdas e danos - para os fins do art. 17 do CPC - necessita da caracterização de conduta maliciosa e desleal e, muito embora não se posicione a respeito da matéria em debate, invoca precedente contido no REsp 929.479/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, em que em Sua Excelência perfilha o entendimento de que, em embargos de declaração, é possível a aplicação de sanção prevista no art. 18 do Código Processual Civil, se houver notório caráter procrastinatório:

[...]

Com efeito, a despeito das posições doutrinárias em contrário, penso que predomina a ideia de possibilidade de cumulação da multa com a condenação a indenizar, em caso de manejo de embargos de declaração com o intuito claramente protelatório.

O douto relator, observando rigorosa lealdade intelectual, consigna que Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery e Theotônio Negrão defendem a cumulação de sanções processuais por ostentarem caráter e funções distintas.

Entendendo possível a referida cumulação, observe-se o magistério de Theotônio Negrão:

[...]

De fato, reconhecendo que não se confunde a determinação de perdas e danos com a multa também prevista no *caput* do art. 18 do Código, leciona José Roberto dos Santos Bedaque:

[...]

José Miguel Garcia Medina defende a possibilidade de cumulação das sanções por litigância de má-fé com outras previstas no sistema:

[...]

Arruda Alvim, Araken de Assis e Eduardo Arruda Alvim, em recente obra elaborada em coautoria, categoricamente afirmam que: "ressalte-se que a regra do art. 538, parágrafo único, afasta a incidência da multa prevista no art. 17, VII, c/c/ art. 18, **o que não ocorre com a indenização prevista neste último dispositivo legal**". (ALVIM, Arruda; ASSIS, Araken de; ALVIM, Eduardo Arruda. Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 1226)

Igualmente, em comentários ao art. 17 do CPC anotam:

[...]

Assim, renovando as vênias devidas, entendo adequada a cumulação de sanções, visto que aquela prevista no artigo 538, parágrafo único, do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Código de Processo Civil tem caráter eminentemente administrativo; enquanto que, no tocante à prescrita no artigo 18, § 2º, do Código de Processo Civil, ressaí nítida a natureza estritamente reparatória.

6.3. Por outro lado, cumpre observar que o posicionamento doutrinário supracitado tem respaldo em numerosos precedentes desta Corte Superior.

Vejamos:

[...]

6.4. No mesmo diapasão, menciona-se precedente do Plenário do STF, RE 202.097 nos ED-EDv-AgR-ED, relator Ministro Celso de Mello, assim ementado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENSÃO RECURSAL QUE VISA, NA REALIDADE, A UM NOVO JULGAMENTO DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - PRETENDIDA IMPOSIÇÃO DE MULTA - **AUSÊNCIA DE INTUITO PROCRASTINATÓRIO - ATITUDE MALICIOSA QUE NÃO SE PRESUME - INAPLICABILIDADE DO ART. 18 E DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 538 DO CPC** - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Os embargos de declaração - desde que ausentes os seus requisitos de admissibilidade - não podem ser utilizados com a finalidade de sustentar eventual incorreção do acórdão impugnado ou de propiciar um novo exame da própria questão de fundo, em ordem a viabilizar, em sede processual absolutamente inadequada, a desconstituição de ato decisório regularmente proferido. Precedentes. - A mera circunstância de os embargos de declaração haverem sido opostos com o objetivo de infringir o julgado não permite presumir que a parte recorrente tenha agido com o intuito de transgredir o princípio da lealdade processual. É que não se presume o caráter malicioso, procrastinatório ou fraudulento da conduta processual da parte que recorre, **salvo se se demonstrar, quanto a ela, de modo inequívoco, que houve abuso do direito de recorrer. Comprovação inexistente, na espécie.** (RE 202097 ED-EDv-AgR-ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2003, DJ 14-11-2003 PP-00012 EMENT VOL-02132-14 PP-02665)

Nesse mencionado precedente, Sua Excelência dispôs:

[...]

Também reconhecendo a harmonia entre os arts. 17, 18 e 538 do CPC, mencionam-se outros precedentes do STF:

[...]

7. Assim, renovando as vênias ao eminente relator, a tese a ser firmada para efeito do art. 543-C do CPC, que ora encaminho, é a seguinte:

"A multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil tem caráter eminentemente administrativo - punindo conduta que ofende a dignidade do tribunal e a função pública do processo -, sendo possível sua cumulação com a sanção prevista nos artigos 17, VII e 18, § 2º, do Código de Processo Civil, de natureza reparatória".

8. No caso concreto, nego provimento ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessarte, na verdade, a recorrente maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil.

Com efeito, é patente a impropriedade da via eleita.

5. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2011/0090177-3 **EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO RESp 1.250.739 / PA

Números Origem: 00076113220074013900 200739000078776 76113220074013900

EM MESA

JULGADO: 21/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Relator dos EDcl

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : RAIMUNDA ROSA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DANIEL KONSTADINIDIS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-administrativa - GDATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : RAIMUNDA ROSA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DANIEL KONSTADINIDIS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Ari Pargendler, Gilson Dipp, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Sidnei Beneti e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi.

Convocado o Sr. Ministro Raul Araújo.